



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720779/2017-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.704 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RICARDO MANNE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RICARDO MANNE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-80.062/2017, às e-fls. 58/67, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e dedução indevida de previdência oficial relativa a RRA, em relação ao exercício 2016, conforme peça inaugural do feito, às fls. 21/31, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 22/05/2017, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 874.566,41, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatam-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 260.665,78, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se à Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 75/84, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que em relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 874.566,41, informa que se trata de montante recebido a título de juros de mora nos autos da ação trabalhista, interposta em 19/04/2004, que abrangeu direitos a partir de abril/1999 até abril/2007, paga por meio de precatório no final de 2015.

Argumenta ter a Fiscalização entendido que os juros moratórios decorrentes de créditos trabalhistas recebidos acumuladamente constituem renda tributável, o que está em desacordo com os entendimentos judiciais.

Explicita nos termos do inc. III, do art. 153 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre o imposto de renda que deve incidir sobre rendas e proventos de qualquer natureza e os juros de mora não podem ser considerados nem como renda, nem como proventos. Trata-se de multa pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, uma espécie de indenização.

Aduz ter a Fiscalização considerado o total recebido acumuladamente correspondeu a R\$ 2.057.737,94, incluindo principal e juros de mora. Ressalta que tal importância é composta de rendimentos dos anos de 1999 a 2007, e ainda foram incluídos os juros de mora como se fossem uma espécie de rendimento.

O regime legal previsto para o pagamento do imposto de renda é o de competência e não o de caixa. A Fiscalização, na ânsia de arrebanhar recursos, considerou o regime de caixa para os rendimentos recebidos.

Anexa decisões judiciais referentes à improcedência de lançamentos de rendimentos recebidos acumuladamente e a não consideração dos juros de mora como tributáveis.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, em especial no que concerne a matéria em apreço, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, conforme conclusão a seguir.

Tendo em vista tratar-se de verba de juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial, voto pela conversão do julgamento em diligência à DIPRO/COJUL para sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira